



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2103585 - RJ (2023/0383084-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : FEMEPE CAPTURA COMERCIO E INDUSTRIA DE PESCADOS LTDA
ADVOGADOS : JULIO GUILHERME MÜLLER - SC012614
BERNARDO BELTRÃO CAMPOS PONTES - SC027121
BRUNO COUTINHO DE AZEVEDO PEITER - SC044700
NATALIE MARTINS BELTRÃO PONTES - SC036913
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES AMBIENTAIS. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que não conheceu de recurso especial, em que se pleiteava o reconhecimento da atipicidade da conduta de pesca em local proibido, com base no art. 34, II, da Lei n. 9.605/1998.
2. A defesa argumenta que a embarcação utilizada, do tipo atuneira, não está listada na portaria do IBAMA que proíbe o uso de traineiras para pesca de cerco, alegando que a norma não se aplica ao caso.
3. O Tribunal de origem concluiu que a pesca realizada com rede de cerco, mesmo por embarcação atuneira, é vedada na área em questão, conforme a Portaria IBAMA 107 /93, configurando a tipicidade da conduta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a utilização de embarcação do tipo atuneira para pesca com rede de cerco em local proibido configura a tipicidade da conduta prevista no art. 34, II, da Lei n. 9.605/1998, mesmo não estando expressamente mencionada na portaria do IBAMA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem entendeu que a norma proibitiva abrange a pesca com rede de cerco, independentemente do tipo de embarcação, seja traineira ou atuneira, quando realizada em local proibido.
6. A decisão impugnada destacou que a análise do contexto fático-probatório não pode ser revisitada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
7. A alegação de distinção entre os tipos de embarcação não afasta a tipicidade da conduta, uma vez que o método de pesca utilizado é o mesmo e está vedado pela norma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A pesca com rede de cerco em local proibido configura a tipicidade da conduta prevista no art. 34, II, da Lei n. 9.605/1998, independentemente do tipo de embarcação utilizada. 2. A análise de contexto fático-probatório é vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.605/1998, art. 34, II; CPP, art. 386, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 897.319/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 5/11/2015; e STJ, AgRg no AREsp n. 2.317.532/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 25/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2103585 - RJ (2023/0383084-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : FEMEPE CAPTURA COMERCIO E INDUSTRIA DE PESCADOS LTDA
ADVOGADOS : JULIO GUILHERME MÜLLER - SC012614
BERNARDO BELTRÃO CAMPOS PONTES - SC027121
BRUNO COUTINHO DE AZEVEDO PEITER - SC044700
NATALIE MARTINS BELTRÃO PONTES - SC036913
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES AMBIENTAIS. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que não conheceu de recurso especial, em que se pleiteava o reconhecimento da atipicidade da conduta de pesca em local proibido, com base no art. 34, II, da Lei n. 9.605/1998.
2. A defesa argumenta que a embarcação utilizada, do tipo atuneira, não está listada na portaria do IBAMA que proíbe o uso de traineiras para pesca de cerco, alegando que a norma não se aplica ao caso.
3. O Tribunal de origem concluiu que a pesca realizada com rede de cerco, mesmo por embarcação atuneira, é vedada na área em questão, conforme a Portaria IBAMA 107/93, configurando a tipicidade da conduta.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a utilização de embarcação do tipo atuneira para pesca com rede de cerco em local proibido configura a tipicidade da conduta prevista no art. 34, II, da Lei n. 9.605/1998, mesmo não estando expressamente mencionada na portaria do IBAMA.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem entendeu que a norma proibitiva abrange a pesca com rede de

cerco, independentemente do tipo de embarcação, seja traineira ou atuneira, quando realizada em local proibido.

6. A decisão impugnada destacou que a análise do contexto fático-probatório não pode ser revisitada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

7. A alegação de distinção entre os tipos de embarcação não afasta a tipicidade da conduta, uma vez que o método de pesca utilizado é o mesmo e está vedado pela norma.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A pesca com rede de cerco em local proibido configura a tipicidade da conduta prevista no art. 34, II, da Lei n. 9.605/1998, independentemente do tipo de embarcação utilizada. 2. A análise de contexto fático-probatório é vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.605/1998, art. 34, II; CPP, art. 386, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 897.319/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 5/11/2015; e STJ, AgRg no AREsp n. 2.317.532/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 25/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FEMEPE CAPTURA COMERCIO E INDUSTRIA DE PESCADOS LTDA contra a decisão, de minha relatoria, que não conheceu de seu recurso especial, assim ementada (fl. 1.167):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. CRIMES AMBIENTAIS. ART. 34, II, DA LEI N. 9.605/1998. VIOLAÇÃO DO ART. 386, III, DO CPP. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial não conhecido.

Na presente insurgência, a defesa sustenta a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, argumentando que *a própria decisão demonstra que existe uma distinção substancial entre a embarcação do tipo atuneira e do tipo traineira. Colhe-se da própria explicação do acórdão que a diferença se dá no menor tamanho da rede, finalidade da pesca, importância de manter os peixes vivos e pesca de quantidade inferior de peixes. Enquanto a atuneira usa um pequeno bote acessório chamado "panga" para realizar a pesca, a traineira é um barco gigantesco, com capacidade muito*

grande de captura (fl. 1.178).

Adiciona que a norma aplicável previu a proibição tão somente da forma mais gravosa de pesca com cerco: as realizadas em embarcações do tipo traineiras. É evidente que tal escolha foi realizada em respeito ao princípio da intervenção mínima (ultima ratio), reservando ao Direito Penal tão somente aquelas condutas que resultariam em danos graves (fls. 1.178/1.179).

Ao final da peça recursal, requer a reconsideração da decisão impugnada, ou a remessa do agravo para julgamento colegiado, a fim de que o recurso especial seja conhecido e provido.

Dispensada a manifestação do agravado.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos recursais não são suficientes para infirmar o juízo monocrático

A respeito da tipicidade da conduta imputada a agravante, extraem-se do combatido aresto os seguintes fundamentos (fls. 1.098/1.099 – grifo nosso):

[...] De seu turno, sustenta a defesa que tal conduta é atípica na medida em que a embarcação Ferreira XXVIII é do tipo atuneira, não havendo restrição ao emprego desse tipo de embarcação na pesca, já que não se encontra elencada na referida portaria, tratando-se de analogia que prejudica a ré, em desrespeito ao princípio da reserva legal.

Quanto a esse aspecto, destaca os depoimentos das testemunhas de defesa, Agostinho Peruzzo, oceanógrafo (evento 231, VÍDEO3) e Eduardo Walter Provesi, despachante marítimo (evento 231, VÍDEO4), no sentido de diferenciar a traineira do tipo de embarcação atuneira.

Conforme se infere do Despacho SEI/IBAMA 0607061 (evento 1, OUT4, fls. 14/19), a embarcação utilizada pela ré teria autorização para realizar captura de pescado, em regiões permitidas, por meio do método de vara e isca viva, esclarecendo como ocorre a pesca nesses casos:

“[...] a modalidade de vara e isca viva possui uma particularidade, pois ocorrem duas pescarias distintas: a captura de isca viva junto à costa e a captura de atuns em mar aberto. A embarcação atuneira leva consigo uma segunda embarcação denominada "panga" que é equipada com uma rede de cerco similar àquela utilizada pela frota de cerco para sardinha, com menores dimensões, destinada à captura de isca viva”.

De toda sorte, o órgão ambiental elaborou Relatório de Fiscalização (evento 1, OUT2, fls. 17 e evento 1, OUT3, fls. 1/4), de que se extrai a conclusão de que é vedada a atuação de frota de vara e isca-viva, mesmo tipo de embarcação do atuneiro, na área de restrição prevista na portaria do

IBAMA. Vejamos:

“7. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA PORTARIA IBAMA nº 107/93:

‘Art. 1º: Proibir no Complexo Hidrológico da Baía de Sepetiba, localizado entre as latitudes 22°53' e 23°04' S e as longitudes 43°34' e 44°00' W o emprego dos seguintes métodos de captura:

I— Rede de cerco com traineiras’;

Foi encaminhada consulta à COREP/DBFLO sobre a aplicação do inciso I transcrito acima no que concerne a atuação da frota de vara e isca-viva, que opera com o método cerco para captura das iscas. A manifestação foi realizada através da Informação nº 02001.000659/2016-57 (cópia anexa) que opina pela impossibilidade de atuação dessa frota na área de restrição prevista na referida norma.”(g. n.)

Resta claro que o método de pesca utilizado pelas embarcações do tipo atuneiro é alcançado pela norma proibitiva, ao operar na modalidade de cerco em local não permitido. Nesse sentido, manifestou-se o IBAMA por meio da Informação Técnica nº 11/2021-NUPESC- CP/COFIS/CGFIS/DIPRO (evento 81, INF2) para responder aos questionamentos do Mandado nº 510005834585, prestando os seguintes esclarecimentos:

a) se a informação de que a embarcação Ferreira XXVIII, objeto desta ação penal, seria atuneira modificaria a conclusão da referida autarquia de que tal embarcação realizou pesca de rede de cerco em local em que é proibida: Resposta: [...] As embarcações atuneiras que operam na modalidade Vara e Isca-Viva utilizam-se de uma modalidade complementar à Vara (Linha) para a captura das iscas-vivas: a modalidade cerco. Mesmo tratando-se de uma embarcação atuneira, portanto, não resta modificada a conclusão desta autarquia de que a embarcação Ferreira XXVII cometeu infração ambiental ao operar na modalidade cerco na baía de Sepetiba, contrariando a proibição da Portaria IBAMA 107/93-N. (g. n.)

Como bem salientado no parecer do Ministério Público Federal, o ato normativo questionado não especifica qual o tipo de traineira não pode ser usado para a pesca de cerco, de forma que pode abranger embarcações de pequeno porte, tal como o atuneiro. É possível concluir, sem sombra de dúvidas, que há vedação à utilização de rede de cerco para pesca em local proibido, seja por meio de embarcação do tipo traineira, seja do tipo atuneira, conforme acertadamente consignado na sentença (evento 248, SENT1), no trecho abaixo transcrito:

Como se percebe pelos depoimentos e interrogatório, tanto a embarcação do tipo atuneira como a traineira efetuam a pesca com rede de cerco. As diferenças na pesca com rede de cerco realizada por atuneiros e traineiras consistem no tamanho da rede, na quantidade de peixes capturados, na finalidade da pesca e na importância de manter os peixes vivos, sendo utilizados, no entanto, o mesmo método de captura e o mesmo tipo de petrecho. A embarcação do tipo atuneiro utiliza um barco auxiliar com uma rede menor e pesca quantidade inferior de peixes quando comparada à rede de cerco realizada com traineiras. (g. n.)

Vale dizer que, a despeito de o tipo de embarcação apresentar nome diverso daquele prevista na portaria do IBAMA, tal circunstância não afasta o fato de que foi realizada a pesca na modalidade proibida pelo ato normativo infralegal, restando, pois, evidente a tipicidade da conduta imputada à apelante.

[...]

Observa-se, do trecho acima, que a Corte de origem afastou a tese defensiva de atipicidade da conduta, porquanto, apesar da **embarcação apresentar nome diverso** daquele previsto na portaria do órgão ambiental, tal circunstância não afasta o fato de que **foi realizada pesca em modalidade vedada, ou seja, com o uso de método proibido, cerco de rede, em local em que tal atividade é proibida,**

amoldando-se a conduta a prevista no art. 34, II, da Lei n. 9.605/1998.

Assim apresentado o contexto fático-probatório, consoante o consignado na decisão impugnada, é inviável sua alteração para reconhecer a atipicidade da conduta, pois para tanto seria necessário revisitar os referidos elementos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CRIMES AMBIENTAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 64 DA LEI N. 9.605/1998. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. OFENSA AO ART. 40 DA LEI N. 9.605/1998. NECESSIDADE DE CAUSAR DANO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. CONDUTA PRATICADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATIPICIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 48 DA LEI 9.605/1998. ASPECTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não é cabível a análise do recebimento da denúncia em relação à conduta do art. 64 da Lei n. 9.605/1998, pois ultrapassado o prazo da pretensão punitiva estatal, previsto no art. 109, V, do Código Penal.

2. Para a configuração do delito do art. 40 da Lei n. 9.605/1998, é necessário que o dano seja causado a Unidade de Conservação ou nas áreas circundantes de Unidade de Conservação, num raio de até 10 km, o que não se confunde com Área de Preservação Permanente.

3. Quanto à prática do crime previsto no art. 48 da Lei de crimes ambientais, o Tribunal de origem aponta evidências extraídas dos autos de que a conduta do recorrido data de época anterior à entrada em vigor da Lei de crimes ambientais e de que não foi necessária a retirada da vegetação nativa do local onde realizadas as edificações, que supostamente impedem ou dificultam a regeneração de florestas e demais formas de vegetação. Aspectos fático-probatórios que não podem ser infirmados em sede especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial não provido. Reconhecida, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito tipificado no art. 64 da Lei n. 9.605/1998.

(REsp n. 897.319/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 5/11/2015 - grifo nosso).

[...]

8. De outro lado, não é possível inverter ou alterar as premissas fáticas delineadas pelo acórdão recorrido. Uma vez que o Tribunal de origem confirmou que o recorrente praticou o crime previsto no art. 3º, II da Lei n. 8.137/1990, em coautoria com funcionária pública, a pretensão defensiva de absolvição demandaria necessariamente revolvimento fático-probatório, providência vedada conforme Súmula n. 7 deste Sodalício.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.317.532/DF, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 25/10/2024 - grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.103.585 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0383084-2

Número de Origem:

50774730720204025101

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

**RECORRENTE : FEMEPE CAPTURA COMERCIO E INDUSTRIA DE PESCADOS
LTDA**

ADVOGADOS : JULIO GUILHERME MÜLLER - SC012614

BERNARDO BELTRÃO CAMPOS PONTES - SC027121

BRUNO COUTINHO DE AZEVEDO PEITER - SC044700

NATALIE MARTINS BELTRÃO PONTES - SC036913

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O
PATRIMÔNIO GENÉTICO - PESCA**

AGRAVO REGIMENTAL

**AGRAVANTE : FEMEPE CAPTURA COMERCIO E INDUSTRIA DE PESCADOS
LTDA**

ADVOGADOS : JULIO GUILHERME MÜLLER - SC012614

BERNARDO BELTRÃO CAMPOS PONTES - SC027121

BRUNO COUTINHO DE AZEVEDO PEITER - SC044700

NATALIE MARTINS BELTRÃO PONTES - SC036913
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2025